



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 23 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.384

Recurso nº - 88.439 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981
Recorrente - INCOSPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO PEDRO LTDA.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE - A comprovação dos aportes de numerários destinados a integralizar o capital da pessoa jurídica deve ser feita através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores. A falta da prova da origem externa dos recursos autoriza a convicção de que foram formados à margem da contabilidade, servindo o registro contábil sem suporte documental, como indício do desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOSPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO PEDRO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0855/051.437/83-70

RECURSO Nº: 88.439

ACÓRDÃO Nº: 101-75.384

RECORRENTE Nº: INCOSPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCOSPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO PEDRO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP) que manteve o auto de infração contra ela lavrado, por omissão de receitas detectadas nos exercícios de 1980 e de 1981, através de suprimento ao Caixa para aumento de capital, em moeda corrente do País, e cuja origem externa não fora devidamente comprovada.

A empresa impugnara o feito, alegando engano do autuante em relação a dados importantes e que levaria à conclusão falsa de desvio de receitas. O primeiro, em relação ao exercício de 1980, quanto ao total do aporte em dinheiro que seria, em verdade, de Cr\$ 330.679,80 e não Cr\$ 250.000,00 e que já teria sido comprovado na fase de fiscalização (docs. de fls. 16 a 24); e o segundo, no exercício de 1981, em relação à data do ingresso que teria sido em 01.08.80 e não 27.08.80, como afirmara o autuante, sendo a comprovação de sua origem feita pela Notas Fiscais de Produtor números 064 a 069.

Seus argumentos não foram acolhidos pelo julgador de primeira instância que afirma não se basear a defesa em qualquer elemento novo de prova, e que as já oferecidas não mantinham co-

Acórdão nº 101-75.384

cidência de datas e valores com a da entrega de numerário ao Caixa, ficando os lançamentos sem respaldo documental. Além do mais, cumpre ao contribuinte que declara o imposto com base no lucro real manter escrituração com base em documentos que comprovem os fatos registrados, os quais devem ser conservados em ordem enquanto não prescritas as ações que lhe sejam pertinentes.

Na fase recursal, a empresa alega que o suprimento realizado em 30.04.79 comprova-se também com a venda de um veículo do sócio supridor realizada em 16.04.79, e persevera nos argumentos expendidos em relação ao suprimento pertinente ao exercício de 1981, juntando cópia das notas fiscais na impugnação referidas e que se encontram as fls. 43 a 48 do processo.

É o relatório.

V O T O

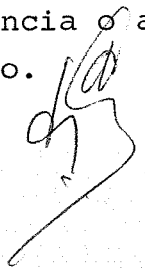
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

No que diz respeito à exigência fiscal referente ao exercício de 1980, o contribuinte afirma (fls. 10), e com base na alteração contratual de fls. 12, que o aumento de capital se fez através de utilização de reservas e lucros da ordem de Cr\$ 589.320,00, capitalizados na forma do art. 63 do Dec-lei 1.598/77, e mais a importância de Cr\$ 330.679,80, em moeda corrente do País; logo, o aporte seria Cr\$ 330.679,80, valor cuja origem externa já teria sido comprovada na fase de fiscalização, consoante Notas Fiscais de Produtor nºs. 27, 55 a 57, anexas. O autuante, diversamente, assevera que o suprimento seria de Cr\$ 580.679,80, dos quais efetivamente comprovava a origem de Cr\$ 330.679,80, restando por comprovar a de Cr\$ 250.000,00 (fls.03 a 06) que fora realizado em 30.04.79. De qualquer modo, afirma o autuante às fls. 26/27, não haveria coincidência de datas e valores.

Neste particular, não resta dúvida de que não existe coincidência de datas e valores entre as operações apontadas e a data de suprimento, 30.04.79, não contestada pela defesa. E esse simples fato é o bastante para que não se tenha por comprovada a origem regular do aporte de capital e se robusteça a certeza de que a origem deste é interna e, mais precisamente, provenha de recursos mantidos à margem da escrituração da empresa, como afirma a peça básica.

A data da venda do veículo (fls. 49), justificativa trazida na fase recursal e sobre a qual sequer teve audiência o autuante, também não guarda coincidência com a do suprimento.



Acórdão nº 101-75.384

Por fim, não há nos autos qualquer prova da transferência da quantia de Cr\$ 250.000,00 (seja ela parte de Cr\$ 330.679,80 ou de Cr\$ 580.679,80) do patrimônio do sócio para o da empresa.

Em relação ao exercício de 1981, insiste o autuante que o suprimento se realizou em 27.08.80 e não em 01.08.80, como sustentara a defesa, e que ela, em nenhum momento, provara que o ingresso se dera antes daquela data.

Apesar disso, a recorrente não trouxe aos autos, na fase recursal, esta importante prova capaz de infirmar a presunção de verdade gerada pela declaração do agente do poder público e que, por isso mesmo, se tem por verdadeira até prova em contrário.

Preferiu, ao contrário, tornar definitiva a data de 01.08.80 como a da realização do suprimento para que houvesse incidência de datas com a das notas fiscais de fls. 43 a 48, de emissão de Pedro José de Almeida e outro, destinadas a terceiros, sem esclarecer sequer sua participação naqueles documentos. Isto é, se é sócio do Sr. Pedro José de Almeida e, em caso afirmativo, o quanto lhe caberia no montante daquelas operações.

Não se pode, assim, considerar comprovada a origem externa dos recursos utilizados no aumento do capital da empresa e referidos como em moeda corrente do País e, destarte, firmar-se a convicção de que tais importâncias provêm de receitas desviadas da própria empresa.

O registro contábil desse ingresso, sem suporte em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, é o próprio indício do desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, da própria tributação.

De lembrar que a lei processual brasileira permite que a prova se faça por todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC art. 332), sendo, outrossim,

Acórdão nº 101-75.384

vre a convicção do julgador (Código cit. art. 131 e Decreto número 70.235/72, artigo 29).

recurso.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao


Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.